



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.849 - RN (2016/0270344-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUREA CANDIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INSTITUIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NÃO ORIUNDO DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar disparidade.

2. No entanto, no presente caso, em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o instituidor da pensão tenha sido, em algum momento, servidor do extinto DNER, modificar tal conclusão importa desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.849 - RN (2016/0270344-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUREA CANDIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 272-278, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante defende o afastamento do empecilho da Súmula 7 do STJ, uma vez que, neste caso, não haveria necessidade de reexame de prova, mas de reavaliação da prova produzida.

Reitera as razões do Recurso Especial e pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Em impugnação (fls. 297-300, e-STJ), a União pede que o Agravo Interno não seja provido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.849 - RN (2016/0270344-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.12.2016.

O Agravamento Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011).

Dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Castro Meira:

Com efeito, os arts. 189, parágrafo único, e 224, ambos da Lei 8.112/90, determinam o seguinte:

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

A Lei 10.233/01, dentre outras providências, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

Esse mesmo diploma legal determinou o tratamento a ser dispensado ao pessoal da ativa, aos aposentados e aos pensionistas do extinto DNER:

Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes.

Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. (grifo nosso)

Nos termos da lei, os servidores ativos do extinto DNER foram absorvidos pelo DNIT, ANTT e ANTAQ. Já os servidores inativos e pensionistas passaram a receber seus proventos de aposentadoria e pensão diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento.

Na sequência, a Lei 11.171/05 dispôs sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. A partir desse diploma legal, houve reclassificação de cargos da carreira do DNIT, o que gerou majoração no vencimento dos seus servidores, incluindo os oriundos do extinto DNER absorvidos pela nova autarquia.

Essa majoração, todavia, não atingiu os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.

No caso, a recorrente já estava aposentada do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER à época de sua extinção e, por meio da presente demanda, busca majorar seus proventos de aposentadoria nos mesmos índices utilizados para os ativos do DNER absorvidos pelo DNIT.

A partir do exame da legislação acima transcrita e das circunstâncias do caso, o melhor direito ampara a pretensão da recorrente.

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar se efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
É como voto.

No presente caso, no entanto, conforme assinalado pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que o instituidor da pensão tenha sido servidor do DNER. É o que se conclui do acórdão, *in verbis* (fl. 186, e-STJ):

(...)

2. Objetiva a parte autora o seu reposicionamento de acordo com o quadro de carreira do pessoal ativo do DNIT, para que seja implantado em seus proventos o pagamento da GDAIT ou GDIT, posteriormente transformadas em GDADNIT e GDAPEC, no valor correspondente ao pago aos servidores da ativa, e pagamento de atrasados.

3. Com a extinção do DNER, através da Lei nº 10.233/2001, foram criados os quadros de pessoal específicos na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver os servidores do Regime Jurídico Único dos quadros de pessoal do DNER e do Ministério dos Transportes.

4. Assim, parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi redistribuída para o DNIT, ficando com o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do mesmo órgão, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos, conforme o art. 117 da Lei nº 10.233/2001.

5. Entretanto, no caso dos autos, conforme verificou o ilustre sentenciante, o instituidor do benefício de pensão percebido pela demandante jamais trabalhou ou integrou o quadro de servidores do extinto DNER, cumprindo salientar que a parte postulante não trouxe qualquer elemento apto a infirmar tais assertivas, nada obstante regularmente intimada para oferecer réplica às contestações apresentadas.

Desse modo, reitero que, em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o instituidor da pensão tenha sido, em algum momento, servidor do extinto DNER, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria.

2. O Tribunal *a quo* ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 390.932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu que ficou demonstrada a configuração dos requisitos para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou a instância de origem, e acolher a tese do recorrente, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.591/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2014).

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0270344-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.849 / RN

Números Origem: 08052884620144058400 200634000066277 8052884620144058400

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUREA CANDIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUREA CANDIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.